



Porto Alegre, 2 de dezembro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 25.890/2022.

I. O Poder Legislativo Municipal de Crissiumal, através do Sr. Leomar Eduardo Kappaun, solicita análise do Projeto de Lei nº 172/2022, acerca de emendas individuais impositivas, a fim de verificar para que não haja inviabilização ou que prejudique a futura execução das emendas

II. Inicialmente, verifica-se que as emendas individuais e de bancada encontram-se dispostas na Lei Orgânica Municipal¹:

Art. 67. Os projetos de lei que se referirem ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual serão apreciados pela Comissão de Orçamento e Finanças, a qual caberá:

(...)

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

(...)

§ 11. A garantia de execução de que trata o § 10 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Porém, verificando o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, verifica-se que as emendas individuais e de bancada não encontram-se inseridas no processo legislativo². Situação que deverá ser ajustada.

A EC nº 100³, no art. 166, § 14, dispõe:

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

O Regime de Aprovação e Execução das Emendas Individuais e de Bancada, encontram-se no Capítulo IV, Seção VI, Subseção II, arts. 33 até 37, do Projeto de Lei nº 172, de 2022.

E de acordo com os incisos I e II, art. 35 do PL, o projeto da lei orçamentária anual conterà reserva de contingência específica de 1,2% e 1% sobre a Receita Corrente Líquida estimada para o exercício para dar cobertura às emendas individuais e de bancada, respectivamente. De acordo com o art. 36, § 1º, inciso VII, deverá ser indicada a reserva de contingência para cobertura das emendas individuais

¹ <https://www.crissiumal.rs.leg.br/leis/lei-organica-municipal/Leiorganicaalterada2022.pdf>

² <https://www.crissiumal.rs.leg.br/leis/regimento-interno/REGIMENTOINTERNOCMARA.pdf>

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc100.htm



e de bancada.

Apesar da indicação das emendas individuais e bancada ser feita na fase da Lei Orçamentária Anual – LOA 2023, é necessário que seja verificado, no PL da LDO/2023, se **os Programas e Ações** que se encontram no anexo “Proposta de Programa Setorial – Identificação das Ações”, estão em conformidade com as emendas a serem propostas. Caso as Ações não se enquadrem no objeto da emenda a ser indicada pelos Vereadores, estas deverão ser incluídas no anexo do Projeto de Lei da LDO, através de emenda, para a LDO 2023 estar em conformidade com LOA/2023.

III. Em conclusão, as emendas individuais e de bancada encontram-se regradas no PL nº 172/2022 – LDO 2023, não havendo excessos para a sua inviabilidade, necessitando porém, serem inseridas no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

O IGAM permanece à disposição.

TÂNIA CRISTINE HENN GREINER
Contadora, CRC/RS 53.465
Consultora do IGAM

MURILO MACHADO FLORES
Engenheiro de Produção
Consultor do IGAM